



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.720775/2017-77
ACÓRDÃO	2202-011.690 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AYRTON ROBERTO BRANCO RAMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2014

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel ou constar em Termo de Ajustamento de Conduta, no caso de posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da parte Recorrente Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014 em razão de não ter sido comprovada a existência de áreas de Preservação Permanente (APP) de 400,2ha, Florestas Nativas (FN) de 719,6ha, que foram integralmente glosadas, além de ter sido arbitrado o “VTN médio por aptidão agrícola” (fls. 260-267).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que tanto as áreas como o valor das benfeitorias mediante laudo técnico elaborado nos termos da ABNT 14.653-3 pelo Engenheiro Evandro Boeira Machado, CREA 050178-3, ART 6033689-0, o que levaria à redução do VTN e reversão das glosas da área, com consequente impacto no grau de utilização da propriedade (fls. 269-273).

Sobreveio o acórdão nº 101-016.682, proferido pela 1ª TURMA/DRJ01, que entendeu pela parcial procedência da impugnação (fls. 303-312), nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel ou constar em Termo de Ajustamento de Conduta, no caso de posse.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser alterado o VTN arbitrado pelo Fisco, diante da apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme consta do dispositivo da decisão, foi reestabelecida a área de RL de 301,5ha por estar averbada na matrícula do imóvel, questão que não impactou em alteração de faixa de utilização do imóvel para fixação da alíquota, além de ter sido reconhecido o VTN comprovado de R\$ 2.609.478,37 (1.835,95/ha).

Cientificada em 19/08/2022 (fl. 317), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2022 (320-329) com os seguintes argumentos para a reforma da decisão recorrida:

- O grau de utilização da propriedade é acima de 80% considerando as áreas que foram ignoradas, o que leva à aplicação de alíquota de 0,30%;
- As áreas de FN perfazem 563,70, e está provada na pag. 54 do laudo técnico;
- As áreas de APP perfazem 348,74ha;
- Após a entrada em vigor do Código Florestal as áreas podem ser comprovadas por meio do CAR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia remanescente recai sobre a possibilidade de exclusão de áreas de FN e APP não declaradas em ADA, não averbadas na matrícula do imóvel em data anterior ao fato

gerador (2014), mas declaradas em CAR no ano de 2015 e que constam de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo.

Da exigência legal de ADA para comprovação das áreas a serem excluídas de tributação

A lide remanescente recai sobre a exigência do ADA em período posterior a 2012 para exclusão de áreas tributáveis não averbadas em matrícula em data anterior à ocorrência do fato gerador. Essa discussão decorre, primeiro, da exigência contida no artigo 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, assim redigido à época do lançamento:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

É importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela desnecessidade de apresentação do ADA, questão que veio a constar do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 que dispensou a apresentação de impugnação ou recurso em casos que versem sobre o ITR lançado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012. Este caso diz respeito a julgamento ocorrido em momento posterior, em que a legislação exigia o ADA para que fosse possível a exclusão de terras tributáveis pelo ITR.

Inclusive, a exigência do ADA permaneceu até a entrada em vigor da Lei nº 14.932, de 2024, que revogou o artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 2000, e autorizou a utilização do CAR para a comprovação das áreas a serem excluídas da base de cálculo do tributo. Este entendimento foi adotado por este Conselheiro quando da prolação do acórdão nº 2202-011.517, de relatoria do Conselheiro Marcelo Valverde, cuja ementa segue abaixo colacionada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2016 CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. REDUÇÃO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.932/2024, o Cadastro Ambiental Rural – CAR não substitui o Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins da redução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exceto para comprovar as áreas de Reserva Legal, desde que realizada anteriormente a ocorrência do fato gerador.

RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. NORMA DE CARÁTER SANCIONADOR. REQUISITOS DE ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se retroativamente a norma, quando resultar a alteração material mais benéfica da natureza da conduta infracional ou lhe comine penalidade menos severa, não se prestando na hipótese alteração de requisitos para gozo da isenção tributária.

(Acórdão nº 2202-011.517, Processo nº 10183.721077/2020-21, Relator Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/10/2025, publicado em 04/11/2025)

Feito este esclarecimento, passo à análise das razões específicas aduzidas pela defesa. Primeiro, embora esta alegue que haveria irregularidade no lançamento de ITR do exercício de 2013, neste caso se refere ao ITR de 2014, como se verifica das fls. 260-267.

Ademais, quanto à alegação de que os fatos comprovam a utilização da propriedade acima de 80%, isso se verificaria apenas caso houvesse o acolhimento das razões recursais para afastar a glosa realizada pela fiscalização.

Veja-se que a Recorrente alega que existiria 563,70ha de floresta nativa e 348,74ha de APP, tudo nos termos do laudo técnico elaborado. Ressalta-se que inicialmente havia sido declarado o importe de 400,2ha a título de APP e 719,6ha a título de Floresta Nativa.

Como bem reconheceu a DRJ, neste caso a Recorrente não apresentou ADA tempestivo, mas transmitiu o CAR, o que levou ao acolhimento parcial de seu pleito para que fosse reestabelecido o importe de 301,5ha, nos termos abaixo:

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida por meio do citado texto legal (art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - ME nº 340/2020.

Para o exercício de 2014, o prazo expirou em 30/09/2014, data final para a entrega da DITR/2014, de acordo com a IN/RFB nº 1.483/2014 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

(...)

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2014, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR.

Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 01/01/2014(data do fato gerador do ITR/2014, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

O impugnante juntou aos autos cópias do Cadastro Ambiental Rural (fls. 282/283) e das matrículas do imóvel (fls. 80-89).

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural, nota-se que a data do registro foi 29/04/2015, portanto após a ocorrência do fato gerador do ITR/2014.

Verifica-se que a Matrícula 4.854 tem 283,29 ha de reserva legal devidamente averbados (AV.6 – 4.854, à fl. 83), em 21/11/2011. Já a Matrícula 4.232 tem 18,2710 ha de reserva legal averbados (AV-12-4232, à fl. 88), em 21/11/2011.

Em tempo, note-se que outras averbações de reserva legal existentes nas matrículas(como a AV-1 e a AV-2) são meras referências a outros imóveis, não podendo ser usadas na presente apuração de ITR.

Dessa feita, no total se encontram averbados tempestivamente 301,5 ha (283,3 ha + 18,2 ha) de reserva legal, conforme alegado na impugnação.

(...)

Dessa feita, a despeito de não ter sido apresentado Ato Declaratório Ambiental, cumpre reconhecer a existência de 301,5 ha de reserva legal.

Veja-se, portanto, que só seria possível reconhecer a validade da exclusão das áreas caso preenchidos os requisitos para a fruição da isenção, o que não ocorreu neste caso.

Desta feita, entendo pela improcedência deste capítulo recursal e adiro aos fundamentos lançados pela DRJ, como autorizado pelo artigo 114, §12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

ACÓRDÃO 2202-011.690 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13984.720775/2017-77

DOCUMENTO VALIDADO